

## A ESSÊNCIA DA CAPACIDADE PARA O DIREITO

Gleyce Nunes de Souza\*

Juliana Paraíso Cobucci\*

Laura Bretas Lessa\*

Leoncio Fernandes Andrade\*

Wendell Nunes de Souza\*

Loren Dutra Franco\*\*

### RESUMO

Os alicerces do Direito mostram-se para nós, sem o auxílio de palavras, em cada manifestação da natureza, em cada face da experiência humana, em cada fato social. Sem quaisquer dúvidas o Direito é a arte de manejo da vida, a mais rica forma de controle da humanidade. Entretanto, o Direito traz revelações e convida todos a fazerem parte de suas estruturas. Isso porque a participação na sociedade é um direito e um dever de cada pessoa, assim devemos procurar o progresso, o desenvolvimento, a participação na procura de caminhos e normas que orientem a comunidade, instituindo soluções para os problemas diversos que se impregnam ao convívio humano. Queremos neste artigo apresentar a distinção entre capacidade de direito e de exercício, bem como os meios para alcançar a plenitude acoplada à vigência das leis na sociedade brasileira.

---

\* Acadêmicos do 1º ano B do curso de Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior.

\*\* Professora de Teoria Geral do Direito Civil do Instituto Vianna Júnior.

Estamos apoiados em concepções e teorias doutrinárias, contudo além de buscar determinantes que ajudem no bom entendimento do tema, acima de tudo procuramos criar novas conceituações, que efetivamente tornem a leitura e o estudo deste material algo instigante e que traga engrandecedoras contribuições. É a forma que em nós se sobressalta a razão e a imponência do Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Capacidade de Direito. Capacidade de Fato. Incapacidade absoluta. Incapacidade relativa. Pródigos. Índios. Surdos-mudos. Deficientes visuais. Emancipação.

## INTRODUÇÃO

O Direito engloba tudo aquilo que é legal e vigente perante a lei: a ciência das normas obrigatórias que regem a relação dos homens em sociedade; a palavra de ordem proveniente dos anseios e necessidades de um povo; o conjunto de preceitos ligados ao regulamento estrutural de uma nação. Portanto, é notável que, em todas as gerações, houve o compartilhamento de idéias entre pessoas, difundindo a formação de comunidades que agregam para si determinadas carências basilares. E, para possibilitar conquistas, ocorre a elaboração do Direito, garantindo a dignidade, a importância e o valor individual, promovendo sempre o bem-estar da sociedade.

Com isso, todos têm direito à vida e a tudo o que é necessário para bem vivê-la, conseqüente o Direito traz os deveres de cada um de nós e que são exigências das relações e dos valores sociais. E no âmbito do Direito Civil, ao descrevermos a essência das ações que levam ao discriminar lógico entre capacidade de direito e de exercício, estabelece-se também a estruturação dos conceitos auferidos à incapacidade, seja ela de caráter absoluto ou relativo. Firma-se assim, a magnitude de uma prerrogativa que nos leva a entender, a crer e nos convida para o desafio de

vencer toda situação de dúvida, conduzindo-nos a um comprometimento com o estado de incumbência voltado para a liberdade jurídica, insinuada defronte à elaboração da norma.

Assim sendo, analisar a implícita relação existente entre capacidades de direito e de exercício, além dos tipos de incapacidades, examinando acima de tudo fatores e produtos do meio social, no intuito de mostrar os fenômenos cíveis através da colaboração doutrinária, traduz-se enfim, no objetivo principal deste artigo.

Sem quaisquer contrariedades, a capacidade civil é tema por vezes discutido pelas mais diversificadas áreas epistemológicas humanas, e, para explorar este contexto procuramos envolver demasiadas pesquisas que expressam opiniões de extremo esclarecedoras, apoiadas pelas mais célebres e destacadas doutrinas do direito civil, formuladas por consagrados autores tais como: Sílvio Rodrigues, Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, Paulo Nader, Fábio Ulhoa Coelho, Washington de Barros Monteiro e Sílvio de Salvo Venosa. Em meio aos fatos, nota-se que todos os autores concordam, em tese, numa afirmativa: a de que os fatores psíquicos, etários e intelectivos, bem como suas conseqüências para a coletividade, são indispensáveis para a classificação e conferência da capacidade civil em sua forma totalitária.

Todavia, no caso presente, dadas as condições especiais, no momento em que o texto se alia à interpretação e ao pensamento, é mais do que provável que se encontre no desenvolver, aqui ou acolá, um ponto real de interesse, um centro futuro de especulações intelectuais. Então, tal material fornece um suporte adequado nas questões classificatórias do agente em capaz ou incapaz, de acordo com o determinado pelo novo Código. Por fim, também indica inúmeros caminhos que o Direito pode instituir quando se tem curiosidade, criatividade e vontade de aprender.

## 1 CAPACIDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Dispõe o art. 1º do novo Código Civil “Toda a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Nele é reconhecida capacidade à toda a pessoa sem distinção de sexo, idade, credo, raça, etc.

“Da análise do art. 1º do Código Civil surge a noção de capacidade, que é a maior ou menor extensão dos direitos e obrigações de uma pessoa” (DINIZ, 2004, p. 141).

A esta aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil, dá-se o nome de *capacidade de direito ou de gozo*. Todos nós a possuímos. Seja homem ou mulher, capaz ou incapaz, e até mesmo o nascituro. Já a *capacidade de fato ou de exercício* que é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo portanto que a pessoa tenha a capacidade de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial, será adquirida pelo homem quando atingir a maioridade (art.5º CC), ou seja, quando completar dezoito anos, ou ao ser emancipado. Quanto aos que não possuem a capacidade de fato ou de exercício, o Direito os denomina “incapazes” dos quais falaremos a seguir.

“A capacidade de exercício pressupõe a de gozo, mas esta não pode subsistir sem a de fato ou de exercício” (DINIZ, 2004, p. 142). É por isso que a capacidade jurídica da pessoa é limitada, pois uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem ter o seu exercício por ser um incapaz, logo, seu representante legal é que o exerce em seu nome.

## **2 A INCAPACIDADE CIVIL DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO**

### **2.1 Definindo a incapacidade**

Como sabemos, notória mostra-se a capacidade de fato quando enquadrada na obtenção do exercício pleno e particular das ações incutidas no ordenamento civil. E, para confirmar a significância desta conquista, o Direito coordena em fundamental a instituição de apanágios por demais relevantes, considerados primordiais, deveras relacionando-se à proporção etária, além da saúde física, mental e intelectual no processo de apuramento da aptidão lícita. Num rompante parece surgir algo questionável, mas a norma deixa bem definida sua perspicácia sempre protetora, ressaltando de maneira cabal a nitidez imanente à responsabilidade do indivíduo em desempenhar pessoalmente os atos cíveis. Àqueles que necessitam de outrem para exercerem de modo absoluto ou relativo o seu papel junto à conjuntura da União, dentro do Direito Civil é fixada a classificação de incapazes. Conforme retrata Sílvio Rodrigues (2002, p. 39) “a incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, daqueles direitos que a lei acha indispensável para que ela exerça os seus direitos”. De contínuo, há a distinção verdadeira da capacidade de direito e da capacidade de exercício provinda, portanto, dos preceitos ligados ao regulamento estrutural da ordem civil, que concede aos incapazes categórica autonomia expressa na figura dos representantes ou dos assistentes designados pela devida jurisdição.

## 2.2 A incapacidade absoluta.

A incapacidade absoluta dispõe em base abster de inteiro a prática dos atos da vida civil para determinadas pessoas após encadeados eventos extremamente contribuidores no que diz respeito à observância da imaturidade etária, ou mesmo de uma deficiência física ou mental. E estando contido em algum desses itens o indivíduo será então indisponibilizado sob todos os aspectos de exercer pessoalmente quaisquer relações meio à esfera jurídica. Far-se-á necessária a presença de alguém que possa delinear os caminhos e interesses do incapaz, tomando a circunstancial posição de representar responsabilmente um ser humano cujo Direito despreza sua vontade. Enfim, é deliberada em juízo a nomeação de um tutor ou curador para que ocorra a identidade representada no âmbito civil, caso seja excluída a primazia dos pais.

Assim pondera o art. 3º do atual Código Civil sobre a incapacidade absoluta:

**São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:**  
**I - os menores de dezesseis anos;**  
**II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;**  
**III - os que, ainda por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.**

Vamos então analisar o conteúdo de cada oração presente no referido artigo, enfatizando a anuência de cada um dos incisos acima citados.

No inciso primeiro, ressaltamos a substancial característica formulada por todos aqueles que acompanham e produzem os movimentos de renovação da seara do Direito, e do ensino deste interligado ao objetivo especial do pensar. Configurado num elo do sistema de integração voltado para as questões da formação intelectual e do convívio social. Claramente há respectivas

contrariedades impeditórias quando se envolve a discussão do real discernimento das coisas defronte ao mundo que nos rodeia, uma vez que, sobre os menores de dezesseis anos recai a estigma de um desenvolvimento mental desprovido de orientação vital adequada. Todavia, é bastante compreendedora e cabível tal aplicação, pois durante grande parte das decisões tomadas por essas pessoas, percebe-se enorme influência de terceiros, com maior experiência de vida, sendo raríssimas as exceções. Além disso, a norma acaba atingindo um reboar máximo de conceitualidade acoplada ao Direito transcendendo à proteção dos menores qualificados como absolutamente incapazes.

Em concordância afirma Sílvia Rodrigues (2002, p. 43) que:

**o propósito do legislador brasileiro de fixar certa idade para a aquisição de uma capacidade relativa já se encontra noutras legislações, e merece aplauso, porque a lei não pode ser casuísta, deferindo ao juiz prerrogativa para, examinando cada caso particular, decidir se determinado menor atingiu ou não uma relativa capacidade.**

A seguir permeio ao art. 3º CC, o inciso segundo aufere expressividade através de meios que configuram em definitivo algo determinante relacionado a um distúrbio ou problema psíquico, trazendo impossibilidades na aquisição do direito de exercício no campo da existência civil. Cerca-nos assim, complexidades epistemológicas, já que controvérsias e dificuldades aparentam adentrar-se nas avaliações médicas e na interpretação jurídica. Contudo, cauteloso e responsável o Direito mediante suas instituições busca jamais instaurar problemáticas nas sentenças argüitivas do necessário discernimento racional.

Em conseguinte o artigo procura apresentar de maneira simplificada a querência individual do sujeito, preocupando-se o legislador com a manifestação real da vontade do interessado em almejar algum fim.

### 2.3 A incapacidade relativa.

Observa-se neste contexto o efeito de caracteres menos agressivos e contrastantes na incumbência majoritária do exercício de direitos. Entretanto, é figurado em tese que as pessoas incluídas à referida disposição possuem num modelo gradativo, discernimento amoldado na interação intelecto-psíquica aceitável e nunca desprezada juridicamente. Com isso, diante da possibilidade de ocorrência de algum fato que envolva o relativamente incapaz, de maneira motriz aparecerá a nobre presença do assistente, sendo este simbolizado naturalmente pelos pais ou por tutor ou então curador nos casos eventuais, cuja nomeação advém de sentença proferida por um juiz competente.

De acordo com o novo Código, dispõe o art. 4º:

**São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:**

**I - os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;**

**II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;**

**III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

**IV - os pródigos.**

**Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.**

Notemos que primeiramente, o artigo transforma o sentido da incapacidade, apresentando uma nova realização na imponência da lei, tornando real o que era apenas uma possibilidade. Desempenhar os atos cívicos mesmo que de forma parcial e assistido por outrem, é este o ponto culminante do inciso primeiro, abrindo-se ao indivíduo as portas da cidadania, um centro futuro



de especulações intelectuais, indicando os inúmeros caminhos que o Direito pode instituir quando aliados ao pensamento aparecem a curiosidade, a criatividade e a vontade de compreender a vida.

O inciso segundo é extraordinariamente amplo. Nele firmam-se aspectos voltados para o âmbito médico-psicológico e psiquiátrico, ilustrando à incapacidade relativa peculiaridades de marca permanente ou transitória.

Conforme alega Maria Helena Diniz (2004, p. 155):

alcoólatras ou dipsômanos (os que têm impulsão irresistível para beber), toxicômanos (opiômanos, usuários de psicotrópicos e maconha, cocainômanos, morfinômanos) ou portadores de deficiência mental que sofram uma redução na sua capacidade de entendimento não poderão praticar atos na vida civil sem assistência de curador (CC, art.1.767, III), desde que interditos.

Entretanto, admoestada tal arbitrariedade, logo após processo de interdição, dispor-se-á assistência àqueles sujeitos cujas atitudes praticadas findam-se numa distinção com a incapacidade absoluta.

É acionado o advento de ruptura, terminando por assumir o Direito entre obrigações e responsabilidades um caráter maleável, compadecendo daqueles casos de deficiência mental menos contraditória à regularização ditada pela norma.

Por fim, os pródigos, que gastam excessivamente, esbanjadores, incluídos pela lei entre os incapazes relativamente. E de acordo com Venosa (2002, p. 173) “como a incapacidade do prodigo é relativa aos atos enumerados no art.1.782, ele pode praticar todos os demais atos da vida civil, não ficando privado do pátrio poder, do exercício de sua profissão ou atividades, etc.”.

Dispõe o art. 1.782 CC: “A interdição do prodigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”.

### 2.3.1 Os índios

Os índios habitavam a América muito antes dos europeus aqui chegarem e ainda hoje existem tribos indígenas vivendo em reservas. Esses indivíduos necessitam de proteção aos seus direitos, com essa finalidade foi criada a FUNAI.

O Código Civil ao abordar o assunto da capacidade de fato não mencionou os índios, o que de acordo com o art. 4º, parágrafo único CC foi delegado à legislação específica.

O governo brasileiro não tem por objetivo tirar o índio de seu mundo e promover sua alienação cultural, mas de respeitá-los e assegurar seus direitos. Nossa lei maior em seus artigos 231 e 232 assegura seus direitos inclusive sobre as terras onde estão localizadas suas comunidades.

A FUNAI (Fundação Nacional do Índio) tutela os indígenas, mas estes podem se liberar da tutela e caso consigam a liberação ficam sujeitos à legislação comum como os demais cidadãos brasileiros. As comunidades indígenas podem conseguir emancipação através de decreto feito pelo Presidente da República.

De acordo com Venosa (2004) a capacidade dos índios só pode ser concedida quando estes se adaptarem à civilização e preencherem os requisitos que estão dispostos no art 9º do Estatuto do Índio:

- I- idade mínima de 21 anos;
- II- conhecimento da língua portuguesa;
- III- habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional,e;
- IV- razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Há outras modalidades de emancipação do índio no Estatuto, quais sejam, o reconhecimento pelo próprio órgão tutelar, homologado judicialmente, ou decreto do Presidente da República no tocante a comunidade indígena e seus respectivos membros.

Preenchidos estes requisitos o índio passa a ser plenamente capaz para prática de atos e negócios jurídicos, condição que é extremamente justa levando em conta que os índios foram muito importantes para a formação do nosso país.

### 2.3.2 Surdos-mudos e deficientes visuais

Segundo Venosa (2005), no Código de 1916, os surdos-mudos que não pudessem exprimir sua vontade, eram considerados incapazes, porém passariam a ser capazes se pudessem exprimi-la, mesmo que em sua própria linguagem. Não podiam ser testemunhas em testamentos quando fosse necessário ouvir as disposições testamentárias. Quando a incapacidade não fosse total, a situação do surdo-mudo assemelhava-se a do alienado mental, já que o mal advém de diversas causas, que pode ser congênito ou adquirido. Na primeira, a surdo-mudez aproxima-se da debilidade mental. O que as diferencia é a possibilidade de o surdo-mudo receber educação apropriada. A incapacidade do surdo-mudo comportava graus, nem sempre sendo absoluta. Para se chegar a uma conclusão, era necessário o exame de cada caso.

O fato é que:

**a colocação dos surdos-mudos como absolutamente incapazes sofria acerbas críticas, principalmente porque o art. 451 do antigo diploma dispunha que o juiz, ao pronunciar a interdição do surdo-mudo, assinalaria os limites de sua incapacidade, ao estabelecer os limites da curatela. Desse modo, a lei já entendia que o surdo-mudo poderia gozar de capacidade limitada, comportando, portanto, essa incapacidade, uma graduação, ensejando que o sujeito fosse considerado relativamente incapaz. Desse modo, caberá ao juiz, no caso concreto, com auxílio da prova técnica, definir o grau de incapacidade do surdo-mudo, como em qualquer outro caso de redução da capacidade mental. (VENOSA, 2005, p. 169).**

De acordo com Venosa (2005), no código de 2002, os surdos-mudos são incluídos entre os que por doença mental ou enfermidade, não possuem o discernimento necessário para a prática do ato. Como no antigo código, os que puderem exprimir sua vontade, ainda que na linguagem que lhes é própria, passam a ser capazes, mas não podem servir de testemunhas em testamentos, porque tais testemunhas devem ouvir as disposições testamentárias.

Ainda para Venosa (2005), no antigo código, os deficientes visuais não eram colocados como incapazes, porém não podiam intervir nos atos jurídicos em que a visão fosse essencial, como no caso de testemunha quando for indispensável a visão.

Conclui, acerca dos deficientes visuais no atual estatuto que:

**nossa lei civil atual, assim como o diploma antigo, não colocaram o deficiente visual como incapaz. Essa deficiência, como vimos, por si só, não o torna incapaz, ficando porém, restrito para a prática de determinados atos, conforme explanamos. (VENOSA, 2005, p. 170).**

## **2.4 A proteção aos incapazes**

A lei institui de modo principal um mediativo e insinuante caráter, que leva à alusão imediata dum prognóstico consolidado na firmeza declarada do legislador, objetivando sob todos os sentidos, a vontade e a garantia austera de proteger os incapazes. Consequente, luminando os pressupostos, pode-se destacar a importante realização que frisa a norma de designar alguém, sendo este, um indivíduo impingido de orientar responsabilmente a vida do agente considerado como incapaz para o Direito.

Nestes termos, de acordo com Sílvia Rodrigues (2002, p. 53) “a lei fulmina de nulidade, ou confere ação anulatória para tornar ineficaz qualquer ato praticado pelo absoluta ou relativamente incapaz sem a representação ou assistência de seu representante.”

Como fragmento final podemos ressaltar a evolução relevante tomada pelo Código Civil, conferindo sustentabilidade aos negócios efetuados com incapazes, através de seus representantes, tornando-os válidos, desde que compreendidos e contextualizados meio às ponderações obrigatórias propostas pela lei.

## **2.5 A incapacidade junto ao negócio jurídico**

O negócio jurídico pode ser definido como todo evento decorrente da vontade humana estruturado às exigências impostas pelo Direito, que por sua vez, dispensa integralmente a opinião ou o desejo do indivíduo considerado absolutamente incapaz. Portanto, qualquer ato jurídico estabelecido por este tipo de agente terá como fim a nulidade, conforme atribui o art. 166 do Código Civil.

De contínuo, a lei admite referendo dos atos jurídicos praticados por pessoas as quais se fixam a denominação de absolutamente incapazes, respeitando a manifestação volitiva destes, obviamente quando assistidos por seus representantes. Concernente a isto, de acordo com o art. 171 do Código Civil o ato praticado pelo relativamente incapaz não poderá ser nulo, porém caso este venha a ser extinto tornar-se-á anulável.

## **2.6 Emancipação**

Segundo Sílvio Rodrigues (2002, p. 55), “emancipação é a aquisição da capacidade civil antes da idade legal”. Segundo o art. 5º a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. A seguir, em parágrafo único é mostrado que a incapacidade cessará aos menores de acordo com os cinco incisos correspondentes. Logo se percebe que havendo possibilidade de exercer certos atos da vida civil de maneira plena, por parte de uma pessoa considerada como incapaz pela lei, esta passará da relativa incapacidade para a capacidade de fato após tornar-se emancipada. Lembrando que emancipação não é maioridade, o indivíduo emancipado continua sendo menor e responde judicialmente como tal, de modo que tem este a estruturação etária entre dezesseis e dezoito anos. No entanto, o indivíduo sendo emancipado recebe a outorga de exercer direitos previstos em lei anteriormente à maioridade, implementando de certo modo uma maior incumbência das atividades do sujeito diante dos atos civis.

Assim sendo, a emancipação pode ser estabelecida por concessão dos pais e no caso de impossibilidade envolvendo, por exemplo, a morte de algum deles, basta a autorização de apenas

um dos entes. Ocorrendo a perda do poder familiar ou o menor com idade entre 16 e 18 anos na posição de órfão, por intermédio do tutor é levada a questão ao juiz que atribui ao caso uma sentença. O casamento legal, uma economia própria ou emprego definitivo, a colação de grau e também o exercício de emprego público são fatores fundamentais e tais procedimentos devem ser registrados no tabelionato de acordo com o local de nascimento do menor. Enfim, ter-se-á determinado um registro público com o caráter de emancipação voluntária ou expressa.

Institui o art. 5º do novo Código Civil:

**A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada a todos os atos da vida civil.**

**Parágrafo único. Cessará para os menores a incapacidade:**

- I- pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;**
- II- pelo casamento;**
- III- pelo exercício de emprego público efetivo;**
- IV- pela colação de grau em curso de ensino superior;**
- V- pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.**

Agora explicaremos de modo sucinto cada um dos incisos relacionados ao referido artigo.

No inciso primeiro é notório que o menor poderá adquirir a capacidade civil de fato por outorga dos pais ou mediante escritura pública lavrada no cartório de notas, levada a inserção no registro civil das pessoas naturais, art.9º, II.

“Se estiver o menor, sob tutela, a emancipação pode ser deferida por sentença judicial, depois de ouvido o tutor, a quem a lei não confere a faculdade de sua concessão como a permite aos pais”.(PEREIRA, 2005, p. 291). Sendo também necessário ser instituído em registro público.

De acordo com o inciso segundo o casamento gera a cessação da incapacidade civil, sendo este uma natural consequência de constituição familiar. O responsável pela direção do lar

não deve achar-se submetido à autoridade alheia. Sua subsequente anulação, ou a simples separação judicial do casal, não implica o retorno do emancipado à situação de incapaz.

Como destaque podemos citar conforme o inciso terceiro que em função do exercício de cargo público seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal os menores podem ser emancipados.

Defronte ao instaurado pelo inciso quarto vemos um item que demonstra a emancipação por colação de grau em curso superior. Contudo, é raramente integrada à realidade devido ao tempo de duração dos estudos necessários para especializar-se em um curso de nível avançado. Lembrando que cursos para formação de professores (normal) e técnicos não são válidos como fundamentos superiores, pois estes nunca se amoldam à grandeza de um estudo universitário.

Ao visualizar o inciso quinto percebe-se que poderão se emancipar também os que estabelecerem economia própria com idade entre dezesseis e dezoito anos, seja ela devidamente regularizada pela norma.

## **CONCLUSÃO**

Linguagem histórica, organização social, cultura, meios de produção, etc. são fatores elementares que vão distinguindo as sociedades humanas. Essas elaboram leis que definem o bem e o mal, o bom e o mau, para si e para o outro, para o indivíduo e a coletividade. Leis que regulam as relações visando assegurar a sobrevivência ou a transformação de grupos sociais, de dominações e estruturas, evitando, dirimindo ou estimulando conflitos.



Graças ao Direito, muitas pessoas podem realizar atos que seriam impossíveis de cumprir, se tivessem de contar exclusivamente com suas próprias forças naturais.

Todavia, após analisar os aspectos da capacidade e incapacidade no Código Civil podemos constatar a particular importância atribuída aos surdos-mudos e aos silvícolas. Percebe-se assim neste artigo o quão arcaica se encontrava a legislação civil anterior, uma vez que o novo Código é inovador, pois além de resguardar direitos já presentes no antigo Código, concedeu direitos que não eram mencionados pela legislação civil de 1916. Devemos ressaltar caracteres como a maioria agora considerada aos 18 anos, além da emancipação, entre outras peculiaridades por demais relevantes nas relações sociais.

Como ressalva é de praxe dizer que toda pessoa é responsável por si mesma, tendo sua devida importância e valor, existindo para ser feliz e para tornar os outros felizes. Por isso mesmo é inteligente, livre, capaz de se desenvolver. E quanto mais desenvolver suas capacidades, sua inteligência e sua participação no mundo, mais gente se torna e mais se realiza.

Claramente a partir de tudo o que foi citado observamos uma verdadeira revolução do Direito através do tempo, transformando a sociedade e tentando melhorar a vida dos cidadãos sob todas as circunstâncias, sejam elas nos momentos em que o Direito se alia aos sentimentos de amor e justiça, sejam elas instauradas nos instantes que a ordem estabelece-se no campo da proteção e da segurança.

## **BIBLIOGRAFIA**

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 39. ed Atualização: Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização: Maria Celina Bodim e Moraes. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. 32. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.